

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 008.350/2010-8

Apenso: TC-006.994/2008-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação)

Unidade: Prefeitura de Vassouras/RJ.

Responsáveis: Maira Rangel Roale (CPF 803.342.967-49), Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34) e Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

Advogado constituído nos autos: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13.731).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo seu dirigente e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Maira Rangel Roale, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representações Ltda., a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

| | | | |
|--|--|-----------------------------------|---------------|
| Processo Original: 25001.030507/2008-74 | Auditoria DENASUS 4468 (peça 1, p. 6-32) | | |
| Convênio Original FNS: 2162/2002 | Convênio Siafi: 456849 | | |
| Início da vigência: 5/7/2002 | Fim da vigência: 26/11/2003 | | |
| Município/Instituição Conveniente: Prefeitura Municipal de Vassouras | | UF: RJ | |
| Objeto Pactuado: aquisição de ambulância (conforme descrição à peça 1, p. 12). | | | |
| Valor Total Conveniado: R\$ 96.000,00 | | | |
| Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 80.000,00 | | Percentual de Participação: 83,33 | |
| Valor da Contrapartida do Conveniente: R\$ 16.000,00 | | Percentual de Participação: 16,67 | |
| Liberação dos Recursos ao Conveniente | | | |
| Ordem Bancária – OB | Data da OB | Depósito na Conta Específica | Valor (R\$) |
| 400031 (peça 1, p.10). | 30/1/2003 | 2/2/2003 (peça 2, p.32). | R\$ 80.000,00 |

1.1. O TC 006.994/2008-9 (Representação) foi apensado aos presentes autos e refere-se a expediente originário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro informando sobre possíveis irregularidades referentes à aplicação de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde ao Município de Vassouras/RJ na aquisição de uma UMS.

1.2. No âmbito do TCE/RJ, a matéria foi apreciada no mérito, havendo sido aplicada multa ao Sr. Altair Paulino de Oliveira Campos (peça 1, p. 28-29), mediante acórdão, em razão da diferença quantitativa e qualitativa entre as especificações constantes nos respectivos instrumentos convocatórios e os equipamentos efetivamente verificados nas unidades móveis de saúde (veículos placa JZJ7579, KAR8640, JZR9459 – tratado nesta TCE – e JZO0339), em desacordo com o inciso II do art. 63 da Lei Complementar 63/1990. Ademais, verificou-se que o Edital da Tomada de Preços 1/2003 não foi publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no estado, em inobservância ao disposto no art. 21 da Lei 8.666/1993.

Efetivação das Citações

2. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de citação, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução (peça 8, p. 1-14).

| Responsáveis | Ofício Citação/Audiência | Aviso de Recebimento (AR) |
|---|--------------------------|---------------------------|
| Sr ^a . Maira Rangel Roale (CPF 803.342.697-49). | peça 17, | peça 26 |
| Sr. Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34). | peças 19 e 21 | peças 23 e 24 |
| Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88). | peças 18 e 21 | peças 25 e 24 |
| Sr ^a . Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91). | peças 20 e 21 | peças 22 e 24 |

2.1. Ressalta-se que a efetivação das citações dos responsáveis baseou-se na seguinte irregularidade: indício de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Tomada de Preços 1/2003 com recursos recebidos por força do Convênio 2162/2002 (Siafi 456849), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ.

2.1.1. Responsáveis solidários: Sr^a. Maira Rangel Roale, Sr. Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Sr^a. Cléia Maria Trevisan Vedoin.

| Valor Pago | Débito (78,65%) | Data |
|----------------|-----------------|-----------|
| R\$ 103.200,00 | R\$ 23.065,03 | 28/8/2003 |

Das Alegações de Defesa

3. Sr. Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Sr^a. Cleia Maria Trevisan Vedoin.

3.1. Embora os ofícios citatórios encaminhados pelo Tribunal tenham sido recebidos pelos responsáveis, Sr. Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda. e Sr^a. Cléia Maria Trevisan Vedoin, e pelo seus patronos (peças 14 a 16), após o decurso do prazo regimental, os responsáveis não apresentaram defesa, fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Sr^a. Maira Rangel Roale (CPF 803.342.697-49). ex-Secretária de Saúde do Município de Vassouras/RJ (peça 27 – p. 1-36):

4.1. A seguir, será relacionada síntese da defesa apresentada pela responsável e a correspondente análise:

Argumentos à p. 1 – Da ausência de superfaturamento.

4.2. A defesa apresenta alegações no sentido de que não houve superfaturamento na aquisição da UMS com recursos do Convênio 2162/2002. Aduziu-se que o valor do bem era compatível com o de mercado naquela época. Foi assinalado, ainda, pela responsável que a informação de que não houve pesquisa de preços era improcedente, vez que a pesquisa foi feita e encaminhada para o FNS, para aprovação do convênio. Segundo a defesa, referido documento foi enviado com o plano de aplicação, pois sem a pesquisa de preços não teria como o FNS aprovar o valor solicitado.

4.3. A defendente ressaltou que o valor da compra abrangeu o veículo e os equipamentos e que a análise da aquisição da UMS não deveria ser feita apenas como compra de veículo, mas, de veículo com equipamentos. A defesa relacionou os seguintes documentos (peça 27, p. 1):

- a) relatório de verificação in loco elaborado pela Divisão de Convênios e Gestão do Núcleo Estadual/RJ, da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, por meio do qual ficou assente que o objetivo proposto pelo convênio havia sido executado em 100% (peça 27, p. 6-13);
- b) nota fiscal do veículo e equipamentos, no valor de R\$ 103.200,00 (peça 27, p. 18);
- c) prestação de contas aprovada pela Divisão de Convênios do Ministério da Saúde, em 16/9/2004 (peça 27, p. 21-23).

Análise

4.4. Não há como serem acolhidas pelo Tribunal as alegações de defesa apresentadas pela ex-secretária de saúde, tendo em vista que os autos comprovam o débito imputado à responsável e demonstram a quantificação do dano, uma vez que o prejuízo ao Erário foi identificado mediante comparação entre o preço praticado e o preço de referência definido com base em ampla pesquisa de mercado que buscou demonstrar o real valor dos bens.

4.5. Os critérios utilizados encontram-se definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito”, disponível no sítio eletrônico do TCU, e informados à ex-secretária de saúde no ofício citatório, mediante o seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

4.6. Resumidamente, a metodologia utilizada consistiu em estabelecer, por meio de pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto. Definiu-se o preço de mercado de uma unidade móvel de saúde (UMS) como a soma de três componentes: o preço do veículo, o custo de transformação do veículo em UMS e o custo dos equipamentos a ela incorporados.

4.7. No TCU, a metodologia foi aprimorada. Para os preços dos veículos, passou-se a utilizar, sempre que possível, aqueles fornecidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). Na apuração dos custos das transformações e dos equipamentos, utilizados como referência, foram também levados em consideração, além dos valores da pesquisa de mercado, os custos praticados em 1.180 convênios celebrados pelo Ministério da Saúde com 655 municípios para a aquisição de ambulâncias, incluídos os custos operados pelas próprias empresas da Família Vedoim e demais empresas envolvidas.

4.8. Para conferir ainda mais conservadorismo aos critérios adotados, a fim de se avaliar com bastante segurança a existência ou não de superfaturamento, considerou-se a prática de sobrepreço apenas nos casos em que os valores praticados excedessem os valores médios de mercado das unidades móveis

de saúde em mais do que 10%, patamar esse aprovado pelo Plenário do TCU mediante Questão de Ordem da Sessão de 20/5/2009.

4.9. Cabe destacar que, de acordo com o Denasus/CGU, “em várias licitações, foram adquiridos ônibus sucateados, realizadas transformações de péssima qualidade e instalados equipamentos desconhecidos – o que configura montagens do tipo fundo de quintal” (Voto do Relator no Acórdão 2451/2007-TCU-Plenário). A esse respeito, a equipe do Denasus/CGU destacou que os valores utilizados como referência dos custos de veículo, transformação e montagem, foram baseados em serviços de alto padrão, com materiais de qualidade satisfatória e equipamentos de marcas tradicionais, enquanto as montagens realizadas pelas empresas vencedoras das licitações careciam, muitas vezes, de qualidade aceitável.

4.10. Ademais, o cálculo do débito ora imputado à responsável apresenta-se demonstrado à peça 8, p. 10, mediante a comparação dos preços de referência com os preços praticados no convênio em estudo, de acordo com a metodologia descrita. Sobre este valor, calculou-se o montante a ser restituído aos cofres do Tesouro Nacional, com base no percentual de participação financeira da União no convênio. Dessa forma, conclui-se que a metodologia de cálculo em apreço foi, sobretudo, favorável à responsável.

4.10.1. Cabe esclarecer, ainda, que o valor do débito refere-se ao superfaturamento apurado na aquisição do veículo, transformação e na aquisição de equipamentos, e não apenas quanto ao veículo, conforme se infere da alegação de defesa.

4.11. No que se refere à pesquisa de preços de mercado para a aquisição da UMS, a equipe de fiscalização do Denasus constatou que não houve pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso V do art. 15 da Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 12). No entanto, a defendente alegou que, para a aprovação de convênio da espécie, foi encaminhada ao FNS pesquisa de preços prévia pela entidade conveniente ao órgão concedente, por ser essa a prática adotada previamente à celebração de convênios.

4.11.1. Ressalte-se que a defendente alega, mas não comprova, que tenha encaminhado pesquisa de preços ao FNS quando da apresentação do plano de trabalho.

4.12. Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a Lei 8.666/1993 preceitua a necessidade de pesquisa de preços previamente à realização de certame. Isto porque o montante do convênio representa apenas um parâmetro a ser observado pelo gestor, visto que a Lei de Licitações exige a pesquisa de preços. Assim, o valor previsto no instrumento de convênio é mera referência para o gestor, tanto assim que o próprio termo do convênio, com base no art. 21, §6º, da IN – STN 1/1997, previa a restituição do saldo não utilizado (precedentes: Acórdão 2.283/2011-TCU-2ª Câmara, Acórdão 5.324/2011-TCU-2ª Câmara e Acórdão 928/2012-TCU-2ª Câmara).

4.1.2.1. Ressalta-se que o débito apurado nos autos foi facilitado pelo ato administrativo de homologação da Tomada de Preços 1/2003 (peça 2, p. 44) sem a necessária realização de pesquisa de preços dos bens e serviços adquiridos antes da fase externa do processo licitatório e no momento da análise das propostas dos licitantes.

4.12.2. Não se pode olvidar que a pesquisa de preços deve ser dirigida a empresas que comercializam o bem a ser adquirido, com vistas a tornar-se instrumento fundamental para a demonstração da legalidade da licitação, na medida em que evidencia a adequação dos preços contratados com os de mercado.

4.12.3. A pesquisa de preços encontra seu embasamento legal em diversos dispositivos da Lei das Licitações, entre os quais o inciso IV do art. 43, a seguir transcrito:

A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente

registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis.

4.12.4. Consoante o Acórdão 1.861/2008-TCU-1ª Câmara, na esteira de diversos julgados, o Tribunal orienta que:

Quando da elaboração do orçamento-base da licitação, realize ampla pesquisa de mercado para a formação dos preços orçados, utilizando-se de fontes oficiais ou de orçamentos emitidos por, no mínimo, três fornecedores, quando houver, a qual deverá necessariamente estar documentada no processo licitatório, previamente à publicação do edital, de forma a atender aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

4.13. Quanto à aprovação da prestação de contas por parte do órgão concedente (Parecer GESCON 3734, de 16/9/2004 - peça 27, p. 21-23), ressalta-se que este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da Administração Pública, permitindo-se concluir de forma diferente, porém, fundamentada. Como manifestado no Acórdão 2.105/2009-TCU-1ª Câmara, “O TCU possui atribuição constitucional para realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União”. Foram também nesse sentido os seguintes Acórdãos desta Corte: 2.331/2008-1ª Câmara, 892/2008-2ª Câmara e 383/2009-Plenário.

4.14. Com efeito, a competência de apuração de irregularidades na gestão de recursos públicos por parte do Tribunal de Contas da União decorre do estabelecido no art. 70 da Constituição Federal e na Lei 8.443/1992. A tomada de contas especial tem como pressuposto a ocorrência de dano ao Erário, a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito.

4.15. A atuação desta Corte de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, não é obstada pela constatação de que a matéria sob apuração está sendo tratada de modo diverso no âmbito do Ministério concedente dos recursos ou do Poder Judiciário. Nesse sentido, a aprovação das contas pelo FNS não interfere na análise da despesa efetuada pelo TCU, vez que, até aquele momento do exame das contas por parte do órgão concedente, não havia metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos.

4.15.1. Além disso, o próprio parecer do órgão concedente, que aprovou a prestação de contas, já alertava que o processo ficaria “sujeito ao desarquivamento para consultas ou exames posteriores”, mostrando a possibilidade de, diante de fatos novos, a conclusão pela aprovação ser alterada.

4.15.2. Há de se considerar, ainda, que a presente TCE é resultado da conversão de Representação autuada no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4468, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e pela Controladoria Geral da União, na Prefeitura Municipal de Vassouras/RJ, com a finalidade de verificar a execução do Convênio 2162/2002 (Siafi 456849).

4.15.3. Logo, a jurisdição e a competência do Tribunal, no que tange ao julgamento das contas, são privativas e, por conseguinte, independe de outras instâncias, como já assentou a doutrina e jurisprudência desta Corte, a exemplo das Decisões 44/99-Plenário; 58/96-2ª Câmara; 251/2001-Plenário e 1.499/2002-Plenário e do Acórdão 73/2002-1ª Câmara.

4.16. Considerando que as alegações de defesa apresentadas pela Srª Maira Rangel Roale, ex-Secretária de Saúde do Município de Vassouras/RJ, não ilidiram as irregularidades apuradas nos autos, opina-se pelo sua rejeição pelo Tribunal.

Comunicações Processuais

Ao Congresso Nacional

5. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas

especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

5.1. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor de enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou a então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007 – Plenário.

5.2. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª SECEX ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

Autorização Antecipada de Parcelamento do Débito

6. Em prestígio à economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso os responsáveis venham a requerer, o parcelamento do débito em até trinta e seis parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c art. 217 do RI/TCU.

Considerações Finais

7. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

8. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

9. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;

d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);

e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;

encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

10. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;

c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;

d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;

e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

11. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

12. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

13. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

14. Diante do todo o exposto, é de se concluir que a Sr^a. Maira Rangel Roale não logrou afastar as irregularidades apuradas nos autos. Com relação aos demais responsáveis, Sr. Darci José Vedoin, empresa Klass Comércio e Representações Ltda., Sr^a. Cléia Maria Trevisan Vedoin, ressalta-se que eles permaneceram revéis à citação do Tribunal fazendo-se operar contra eles os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se, pois, que a gestora deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento do débito imputado e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Propostas de Encaminhamento

16. Em vista do exposto,

16.1. Considerando que o Sr. Darci José Vedoin, a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e a Sr^a. Cléia Maria Trevisan Vedoin permaneceram revéis à citação do Tribunal;

- 16.2. Considerando a rejeição das alegações de defesa interpostas pela Sr^a. Maira Rangel Roale;
- 16.3. Submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:
- a) sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela Sr^a Maira Rangel Roale;
 - b) sejam julgadas irregulares as contas da Sr^a Maira Rangel Roale (CPF 803.342.967-49), ex-Secretária de Saúde do Município de Vassouras/RJ, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos III, do Regimento Interno;
 - c) sejam condenados solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento da importância indicada atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

| Responsáveis Solidários | Valor (R\$) | Data |
|---|-------------|-----------|
| Sr ^a . Maira Rangel Roale (CPF 803.342.697-49); Sr. Darci José Vedoin (CPF 091.757.251-34); Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88); Sr ^a . Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91). | 23.065,03 | 28/8/2003 |

- d) seja aplicada, individualmente, aos responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda., Maira Rangel Roale, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) seja autorizado, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;
- f) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;
- g) seja remetida cópia integral da deliberação (relatório, voto e acórdão) que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:
 - g.1) Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;
 - g.2) Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício 4592/2008-PRS/SSE, de 6/3/2008;
 - g.3) Fundo Nacional de Saúde, para as providências julgadas pertinentes;



- g.4) Departamento Nacional de Auditoria do SUS; e
- g.5) Secretaria Federal de Controle Interno.”

É o Relatório.